



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 238/2021 – Vereador Fransuá, que “PROÍBE, no município de Manaus, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de adulto, e dá outras providências.”

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 238/2021** de autoria do nobre Vereador Fransua, que “PROÍBE, no município de Manaus, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de adulto, e dá outras providências.”

Após ser deliberado em Plenário em 23 de agosto de 2021, registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo favorável quanto a sua regular tramitação. Na segunda comissão, parecer favorável do relator, Ver. Bessa, rejeitado parecer favorável e aprovado o parecer da comissão pela totalidade dos presentes, na reunião presencial do dia 27/10/2021.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e de redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Compete:

III – opinar sobre o aspectos constitucional, legal e jurídico da redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativa, Fiscal, Processual,

direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Fransuá, que “PROÍBE, no município de Manaus, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de adulto, e dá outras providências.”

O presente projeto do nobre vereador, não mostra clareza e previsão o suficiente em sua redação, portanto, não identifica quem seria responsabilizado por deixar crianças menores andarem de elevador. Fica evidente que o projeto não traz clareza e nem objetividade enquanto sua interpretação.

Visto isso, fica evidente a falta do princípio da "in claris cessat interpretatio" quando a lei fosse clara, cuja leitura não mostrasse nenhuma obscuridade ou ambiguidade, exigiria menor complexidade na interpretação.

A Lei Complementar n. 95, de 25 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, conforme o artigo 11 dessa lei, no que diz:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;



II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

II – DO VOTO

Assim sendo, esta Comissão opina pela rejeição por ilegalidade do presente Projeto de Lei. À luz do exposto, somos **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei n. 238/2021, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 27 de outubro de 2021.





(Assinatura Digital)
Marcelo Serafim

Presidente

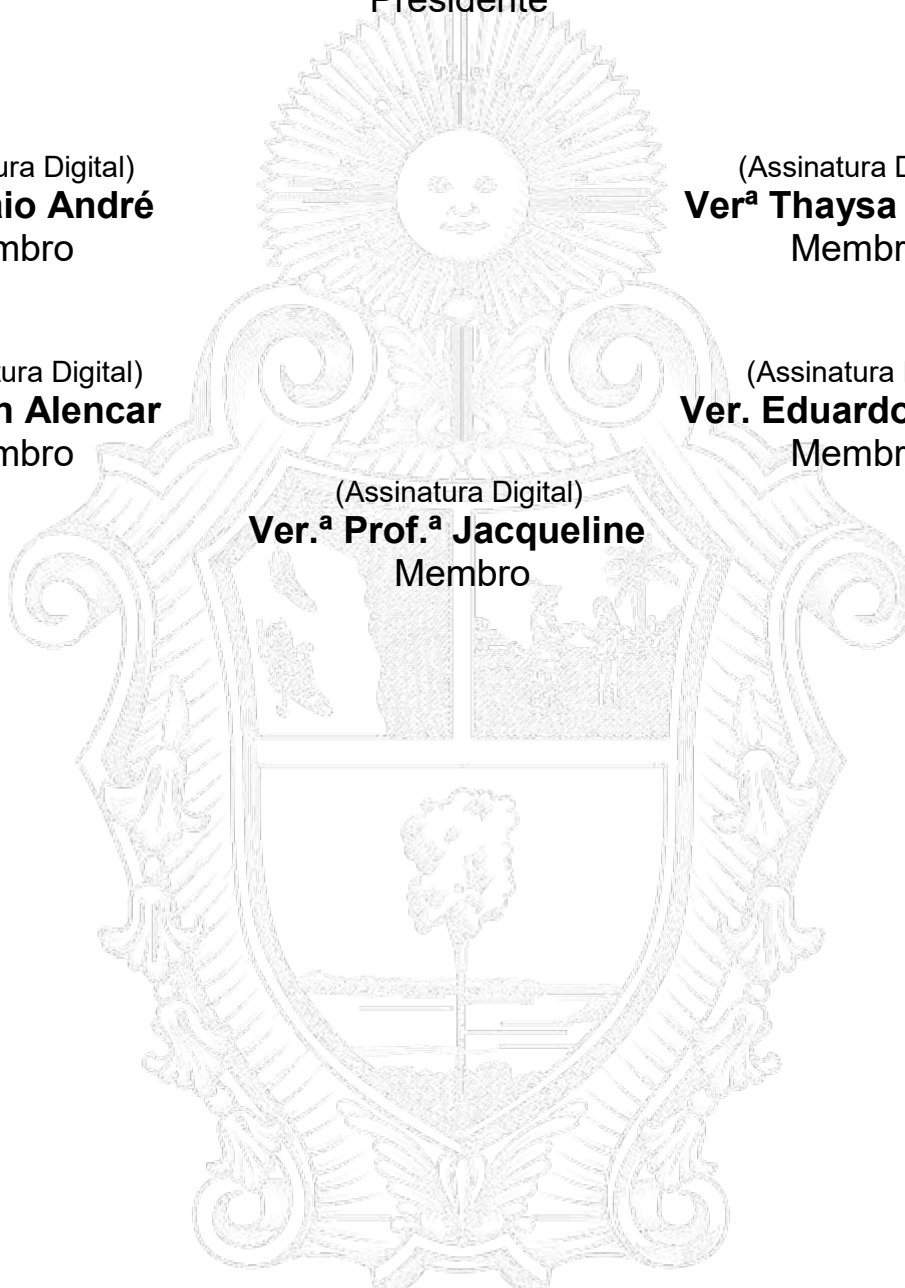
(Assinatura Digital)
Ver. Caio André
Membro

(Assinatura Digital)
Ver^a Thaysa Lippy
Membro

(Assinatura Digital)
Ver. Elan Alencar
Membro

(Assinatura Digital)
Ver. Eduardo Assis
Membro

(Assinatura Digital)
Ver.^a Prof.^a Jacqueline
Membro



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 11/11/2021 10:56:05
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 11/11/2021 10:36:18
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 11/11/2021 10:17:30
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 11/11/2021 09:34:18
ELAN MARTINS DE ALENCAR - VEREADOR - 659.847.492-20 EM 11/11/2021 09:05:34
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 11/11/2021 10:19:42

